



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 191/2025

Autor: Vereador Odon Bezerra

PARECER

PROJETO DE LEI N. 191/2025. NOMEIA-SE
PRAÇA “DESEMBARGADOR RIVANDO
BEZERRA CAVALCANTI” ÁREA PÚBLICA
AINDA SEM DENOMINAÇÃO.
CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 191/2025 de autoria do Vereador Odon Bezerra, cujo objetivo é denominar Praça Rivando Bezerra Cavalcanti uma das praças públicas do Município de João Pessoa, ainda sem denominação oficial.

A pretensão se encontra acompanhada da devida justificativa e certidão de óbito. Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analizando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende é denominar Praça Rivando Bezerra Cavalcanti uma das praças públicas do Município de João Pessoa, ainda sem denominação oficial.

Argumenta que o homenageado Natural de Bananeiras, formado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, exerceu a função de promotor público em Alagoa Grande. Também foi delegado de DOPS, iniciando na carreira de magistrado em 1956, cargo em que se aposentou em 1999.

1

Rua das Trincheiras nº. 43 – Centro – João Pessoa/PB., CEP. nº. 58.011-000

Tel (83) 3218-6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Aduz, ainda, que foi um grande exemplo de jurista, tendo presidido por duas vezes o TRE-PB, entre 1980 e 1981 e 1994 a 1995, além da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, eleito em 1984 até 1987, período em que exerceu o cargo de Governador do Estado da Paraíba, entre maio e junho de 1986. Além disso, foi professor na Universidade Federal da Paraíba e no Centro Universitário UNIPÊ, lecionando as disciplinas Direito Civil.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I do RI). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Registra-se, ainda, que se trata de competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

In casu, sem sombra de dúvidas trata-se de justa e merecida homenagem.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

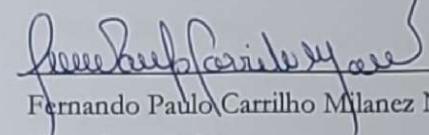
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n.
191/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa – PB, em 12/05/2025.


Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador – Relator

3

Rua das Trincheiras n.º 43 – Centro – João Pessoa/PB., CEP. n.º 58.011-000

Tel (83) 3218-6300



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 191/2025, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de PARECER FAVORAVEL à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, 12/05/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro